

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de junho de 1991ACORDÃO Nº CSRF/03-01.699

Recurso nº: RD/303-0.058

Recorrente: MEX-BRAS LINER SERVICE IN JOINT VENTURE AGÊNCIA MARÍTIMA MEXICANA S/A - REP: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A.

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A denúncia espontânea da infração antes da Conferência Final do Manifesto exime o responsável da multa prevista para falta.

A mercadoria importada constante do Manifesto de carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido e respectivo gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEX-BRAS LINER SERVICE IN JOINT VENTURE AGÊNCIA MARÍTIMA MEXICANA S/A - REP: POR AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria, e, c) Sebastião Rodrigues Cabral, que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991



MARIAM SEIF



PAULO AFFONSECA DE F.F. JÚNIOR



INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PRESIDENTE

- RELATOR

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL - DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/007.942/87-10

RECURSO Nº: RD/303-0.058

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.699

RECORRENTE: MEX-BRAS LINER SERVICE IN JOINT VENTURE AGÊNCIA MARÍTIMA MEXICANA S/A - REP: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão adotada pelo Acórdão 303-25.376 de 10/01/89, na questão de falta apurada em Conferência Final de Manifesto, em Recurso que leio em sessão e que considero como se neste estivesse transcrito.

É pedida a reforma do mesmo, o qual, no voto do Sr. Relator, não acolhe a denúncia espontânea e considera, para efeito de cálculo de tributos, a taxa de câmbio vigente à época do lançamento, negando provimento ao Recurso.

Essa peça recursal não é clara, mas deixa entrever que se opõe a esses entendimentos do Acórdão.

A nexa, em apoio a seu pleito, os Acórdão 302-30.897 de 3/12/86 e 302-30.892 da mesma data.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões (fls. 231 e 232) que leio em sessão.

Foi acolhida a divergência jurisprudencial alegada e dado seguimento ao apelo.

É o Relatório.

Acórdão nº CSRF/03-01.699

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator:

A visita aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal. O Art. 7º do Decreto 70.235/72 determina que a ação fiscal tem início com ato de ofício, escrito, ciente o sujeito passivo da obrigação tributária.

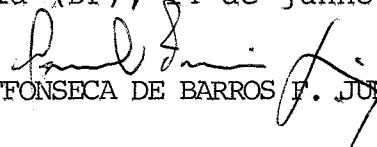
Nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos pois a lei diz que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as folhas de descarga e o manifesto do veículo transportador. Aqueles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios.

Como essa averiguação só se concretiza com a conferência final de manifesto, entendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme o Art. 138 do CTN.

É de meu entendimento que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadoria importadas, é a vigente na data do lançamento do crédito tributário, conforme o Art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, C, e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa capitulada no Art. 106, II, D, do DL 37/66 (521, II, D do RA) e mantendo a taxa de câmbio aplicada no cálculo dos tributos.

Brasília (DF), 14 de junho de 1991


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR 